

**TC 026.873/2016-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade jurisdicionada:** Município de São Benedito/CE.

**Responsável:** Haroldo Celso Cruz Maciel, (CPF 090.653.263-91) e Tomaz Antônio Brandão Júnior (CPF 299.537.403-30), ex-Prefeitos Municipais nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente (peças 5-6), Nacional Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 07.516.415/0001-61).

**Advogado:** Haroldo Celso Cruz Maciel Júnior, OAB/CE 17.411 (peça 19, p. 5).

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** Preliminar (citação).

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor dos Srs. Haroldo Celso Cruz Maciel, (CPF 090.653.263-91) e Tomaz Antônio Brandão Júnior (CPF 299.537.403-30), ex-Prefeitos Municipais de São Benedito (CE), nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais repassados àquela municipalidade, no âmbito do Convênio 820200/2006 - Siafi 573134 (peça 1, p. 80-88), bem como da inexecução do objeto do Convênio 830126/2007 - Siafi 598192 (peça 2, p. 86-97).

## HISTÓRICO

2. O Convênio 820200/2006 (peça 1, p. 80-88), com vigência inicial de 21/11/2006 a 20/11/2007 (peça 1, p. 84), teve por objeto a *“implementação de Ações Educativas Complementares, entendidas como qualquer trabalho educativo complementar à escola, realizado em conformidade com o projeto político-pedagógico local, voltado para o desenvolvimento das potencialidades da criança, do adolescente, do jovem e de sua família e que contribua para os processos de desenvolvimento pessoal, promoção social, fortalecimento da autoestima, transformando seus beneficiários em cidadãos conscientes e participantes do contexto socioambiental em que vivem”* (peça 1, p. 80). O Projeto Educacional aprovado estabeleceu como objetivo *“capacitar profissionais, incluindo 25 alunos, para trabalhar com 3030 alunos das escolas do município de São Benedito-CE”* (peça 1, p. 68).

3. Já o Convênio 830126/2007 (peça 2, p. 86-97), com vigência de 18/12/2007 a 26/11/2011 (peça 3, p. 116), teve por objeto *“o desenvolvimento de ações que visem proporcionar à sociedade a melhoria da infraestrutura da rede física escolar, com a Construção de Escola(s) conforme estabelece o Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – Proinfância”* (peça 2, p. 86).

4. Os recursos para ambas as avenças foram repassados ao município conforme o diagrama abaixo:

| Convênio    | Valor do repasse (R\$) | Valor da contrapartida (R\$) | Total (R\$) | Ordens bancárias                            |
|-------------|------------------------|------------------------------|-------------|---------------------------------------------|
| 820200/2006 | 8.494,20               | 85,80                        | 8.580,00    | 2006OB820245 de 14/12/2006 (peça 1, p. 147) |

|             |            |          |            |                                                                                                                                  |
|-------------|------------|----------|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 830126/2007 | 700.000,00 | 7.070,71 | 707.070,71 | 0080B656153, de 20/06/2008, no valor de R\$ 700.000,00; e 20090B700001 de 29/01/2009, no valor de R\$ 241.000,00 (peça 1, p. 40) |
|-------------|------------|----------|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

6. No tocante ao Convênio 820200/2006, corroborando, no essencial, a impressão do órgão repassador, exposta no Parecer FNDE 481/2013 (peça 1, p. 204-210), na Informação FNDE 719/2012 (peça 1, p. 141-145) e no Memorando 2164/2013 (peça 1, p. 165), foi apontado o não cumprimento do objeto, uma vez ausentes o relatório de execução física, bem como o relatório de cumprimento do objeto na prestação de contas apresentada.

7. Quanto ao Convênio 830126/2007, destaca-se que a área técnica concluiu pela reprovação total do objeto executado, mediante Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (Conveniado) - Infra-Estrutura, de 19/6/2013 (peça 3, p. 181-200), o qual ressalta que alguns serviços não foram executados, com comprometimento técnico do objeto, a falta de manifestação da municipalidade sobre o cumprimento do objetivo pactuado, a paralisação e a falta de conclusão da obra, e a falta de encaminhamento, pelo responsável, de documentos comprobatórios de saneamento das pendências apontadas nas vistorias efetuadas.

8. Em intervenção inicial nos autos (peças 10-11), a extinta SECEX-RN, encarregada da análise do feito, posicionou-se quanto à execução desses dois ajustes, em pareceres convergentes (peças 10-11), propondo a citação dos responsáveis, nos seguintes termos:

**I - Convênio 820200/2006, Siafi 573134:**

**Responsável:** Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel, CPF 090.653.263-91, gestão de 2005 a 2008.

**Situação encontrada:** não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais evidenciada pelo não cumprimento do objeto do Convênio 820200/2006, Siafi 573134, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Prefeitura Municipal de São Benedito/CE, uma vez que a Prefeitura contratou o Instituto Prisma de Desenvolvimento Humano para capacitar os professores em métodos inovadores de ensino-aprendizagem, sendo que o Plano de Trabalho Aprovado previu a execução de sub-ações destinadas ao atingimento do objeto pactuado, tais como: alimentação de professor, hospedagem, pagamento de instrutor, material instrucional e transporte de professor e instrutor, não sendo possível afirmar se a empresa contratada pelo ente municipal responsabilizou-se pela execução de todas as sub-ações, inclusive porque o conveniente deixou de apresentar o relatório de execução física, bem como o relatório de cumprimento do objeto, consoante o Parecer FNDE 481/2013, apontando a não aprovação da prestação de contas, ante a impugnação do valor total repassado à municipalidade.

**Dispositivo violado:** cláusula 3ª, inciso II, alínea “y”, item 1, do Convênio 820200/2006 (peça 1, p. 83).

**Evidências:** Parecer FNDE 481/2013 (peça 1, p. 204-210).

**Conduta:** deixar de comprovar o cumprimento do objeto do Convênio 820200/2006, Siafi 573134, nos termos definidos no Termo de Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de São Benedito/CE e o FNDE.

**Data e valor original do débito:**

| Data       | Valor (R\$) |
|------------|-------------|
| 14/12/2006 | 8.494,20    |

**Valor atualizado do débito em 14/2/2017:** R\$ 15.649,71 (peça 7).

**II - Convênio 830126/2007, Siafi 598192:**

**Dívida 1**

**a) Responsáveis solidários:** Srs. Haroldo Celso Cruz Maciel, CPF 090.653.263-91, gestão de 2005 a 2008 e Tomaz Antônio Brandão Júnior, CPF 299.537.403-30, gestão 2009 a 2012.

**Situação encontrada:** não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais evidenciada pela não execução do objeto do Convênio 830126/2007, Siafi 598192 (construção de Creche/Escola Infantil), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Prefeitura Municipal de São Benedito/CE, uma vez que a área técnica concluiu pela reprovação total do objeto executado, mediante Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (Conveniado) - Infraestrutura, de 19/6/2013, o qual, ao pronunciar-se pela reprovação total da execução do objeto, ressalta, sobretudo, a existência de serviços não executados que comprometem tecnicamente a obra, a falta de manifestação da municipalidade sobre o cumprimento do objetivo pactuado, a paralisação e a não conclusão da obra, e o não envio, pelo responsável, de documentos comprobatórios de saneamento das pendências apontadas nas vistorias da obra objeto do Convênio.

**Dispositivo violado:** cláusula 3ª, inciso II, alínea “z”, item 1, do Convênio 830126/2007 (peça 2, p. 89).

**Evidências:** Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (Conveniado) - Infraestrutura do FNDE, de 19/6/2013 (peça 3, p. 181-186).

**Conduta:** deixarem de comprovar o cumprimento do objeto do Convênio 830126/2007, Siafi 5981923134, nos termos definidos no Termo de Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de São Benedito/CE e o FNDE.

**Data e valor original do débito:**

| Data      | Valor (R\$) |
|-----------|-------------|
| 20/6/2008 | 700.000,00  |

**Valor atualizado do débito em 14/2/2017:** R\$ 1.194.340,00 (peça 8).

**Dívida 2**

**b) Responsável:** Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior, CPF 299.537.403-30, gestão 2009 a 2012.

**Situação encontrada:** não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais evidenciada pela não execução do objeto do Convênio 830126/2007, Siafi 598192 (construção de Creche/Escola Infantil), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Prefeitura Municipal de São Benedito/CE, uma vez que a área técnica concluiu pela reprovação total do objeto executado, mediante Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (Conveniado) - Infraestrutura, de 19/6/2013, o qual, ao pronunciar-se pela reprovação total da execução do objeto, ressalta, sobretudo, a existência de serviços não executados que comprometem tecnicamente a obra, a falta de manifestação da municipalidade sobre o cumprimento do objetivo pactuado, a paralisação e a não conclusão da obra, e o não envio, pelo responsável, de documentos comprobatórios de saneamento das pendências apontadas nas vistorias da obra objeto do Convênio.

**Dispositivo violado:** cláusula 3ª, inciso II, alínea “z”, item 1, do Convênio 830126/2007 (peça 2, p. 89).

**Evidências:** Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (Conveniado) - Infraestrutura do FNDE, de 19/6/2013 (peça 3, p. 181-186).

**Conduta:** deixar de comprovar o cumprimento do objeto do Convênio 830126/2007, Siafi 5981923134, nos termos definidos no Termo de Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de São Benedito/CE e o FNDE.

**Data e valor original do débito:**

| Data      | Valor (R\$) |
|-----------|-------------|
| 29/1/2009 | 241.000,00  |

**Valor atualizado do débito em 14/2/2017:** R\$ 399.481,60 (peça 9).

9. Com fulcro em delegação de competência do ilustre Relator, foi promovida a citação dos Srs. Haroldo Celso Cruz Maciel e Tomaz Antônio Brandão Júnior, mediante os Ofícios 0110/2017-TCU/Secex-RN (peça 15) e 0111/2017-TCU/Secex-RN (peça 12), respectivamente, datados de 16/2/2017, os quais foram recebidos pelos responsáveis (peças 18; 21). Somente o Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel apresentou alegações de defesa (peças 19-20). **Abordaremos na sequência as questões relativas ao Convênio 830126/2007.**

10. Em nova manifestação, em pareceres convergentes (peças 28-30), a SECEX-RN, em apertada síntese, apontou a revelia do Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior e defendeu a rejeição das alegações de defesa do Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel, na medida em que não conseguira aquele agente elidir as constatações de que os recursos haviam sido aplicados em desconformidade com o plano de trabalho avençado, e que a prestação de contas havia sido entregue de maneira incompleta, impossibilitando a comprovação da regularidade na execução dos recursos. Foi efetuada a proposição de irregularidade das contas, e a condenação em débito dos responsáveis, conforme os valores indicados nas citações que lhe foram dirigidas, sem prejuízo da aplicação da multa do art. 57 da lei 8.443/92 a ambos os agentes.

11. O Ministério Público de Contas, contudo, em parecer do ilustre Procurador Marinus Marsico (peça 31), dissentiu daquela proposição, em face dos seguintes fatos e argumentos:

11.1 Seria inviável a relação de solidariedade estabelecida entre os agentes no tocante ao valor de R\$ 700.000,00, pois cada gestor envolvido haveria gerido uma parcela perfeitamente identificável e quantificável dos recursos descentralizados;

11.2 Foi imputado débito total correspondente à integralidade dos recursos repassados, mas o objeto foi satisfatoriamente concluído, ainda que às custas de aportes complementares municipais não constantes da equação original da avença;

11.3 Seriam descabidas as conclusões do órgão repassador no sentido da inexistência de nexo de causalidade entre os repasses financeiros e as despesas efetuadas, quando fundamentadas exclusivamente na execução parcial do objeto;

11.4 Haveria esteio documental nos autos a indicar que a execução do objeto no período correspondente à gestão do Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel estaria em consonância com documentos fiscais, extratos bancários e relação de pagamentos efetuados, bem como frente aos relatórios de vistoria *in loco* realizados a pedido do FNDE;

11.5 O débito corresponderia à cerca de 40% do valor repassado, considerando os elementos constantes dos autos, a princípio de responsabilidade pessoal do sucessor, o Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior.

12. Propugnou o MPTCU, nesse quadro, o retorno dos autos à unidade técnica, para a adoção de medidas saneadoras:

Diante do cenário aqui delineado, sustentamos que a melhor medida para o momento consiste em retornar o processo para a unidade técnica para que examine a regularidade da execução financeira, manifestando-se especificamente sobre as questões atinentes ao assunto, entre elas a compatibilidade entre os lançamentos dos extratos bancários, cópia de cheques, documentos fiscais emitidos e demais comprovantes de despesas. Sugerimos ainda que, caso a unidade técnica venha a verificar que houve pagamento às empresas contratadas sem a correspondente contraprestação dos serviços, que seja de antemão determinada a realização a citação solidária da pessoa jurídica de direito privado com o gestor, tendo em vista que constitui benefício do credor a solidariedade passiva, ampliando as possibilidades de ressarcimento do prejuízo.

13. Tendo o ilustre Relator aquiescido (peça 32) à proposição do *Parquet*, e diante da posterior redistribuição do processo à SECEX-TCE, a intervenção desta unidade, à unanimidade (peças 33-35), foi no sentido da necessidade de realização preliminar de diligência ao FNDE, nos seguintes termos:

10.1 Proceder ao regular exame da execução financeira, com a verificação do nexo de causalidade entre a execução da despesa realizada e a execução do objeto pactuado, emitindo parecer conclusivo sobre se o que foi executado no Convênio 830126/2007 guarda adequada correspondência com a execução financeira;

10.2 Encaminhar todos os documentos comprobatórios das despesas realizadas pelo Município de São Benedito/CE no âmbito do Convênio 830126/2007 (Siafi 598192), tais como, cópias do contrato firmado entre o município e a empresa contratada para executar o objeto conveniado, notas fiscais/recibos expedidos pela empresa, boletins de medições, relação de pagamentos, extratos da conta específica do convênio e outros necessários a possibilitar a avaliação da inclusão da citada empresa como responsável solidária.

14. Efetuada a diligência ao FNDE, com fulcro em delegação de competência conferida pelo nobre Relator, advieram aos autos os documentos de peças 39-60, que podem ser classificados como a íntegra do processo administrativo do convênio (peças 39-54), prestação de contas registrada no SiGPC (peças 55-59) e Ofício 20462/2019/Diade/Cgapc/Difin-FNDE (peça 60). Quanto ao Parecer 407/2019/DIESP/COAPC/CGAPC/DIFIN, embora não remetido pelo FNDE, foi extraído do sistema de gestão de prestação de contas da autarquia, na rede mundial de computadores, que passou a integrar a peça 63 destes autos.

15. O documento traz as seguintes considerações e conclusões:

15.1 Foram declaradas notas fiscais no sistema de gestão de prestação de contas (SiGPC) no valor de R\$ 974.715,42, quantia superior ao total autorizado, de R\$ 950.528,36, sem que esteja documentado aditivo contratual;

15.2 Havia quantia remanescente na conta corrente específica, no valor de R\$ 1.443,06, cuja devolução estava pendente;

15.3 A execução financeira mereceria reprovação total, pois o meio de pagamento empregado (emissão de cheques sem comprovação do destinatário, contrariamente ao art. 20 da Instrução Normativa STN 01/1997) seria vedado;

15.4 Os valores impugnados foram distribuídos entre os ex-gestores municipais, na proporção dos pagamentos autorizados em seus respectivos períodos de mandato.

## EXAME TÉCNICO

16. **Iniciemos pelo Convênio 830126/2007.** Em primeiro lugar, conquanto a relação de pagamentos inserida no sistema de gestão de prestação de contas tenha sido reproduzida, nas peças 55-59, perfazendo um total de quase 10.000 páginas, percebe-se claramente que se verificou uma mera inconsistência na geração do relatório, que terminou por registrar milhares de duplicidades, distorção incapaz de prejudicar a credibilidade das informações disponibilizadas, a despeito do desconforto propiciado ao leitor.

17. A partir da apresentação extemporânea, por parte do Sr. Haroldo Cruz Celso Maciel, de documentação relativa à execução financeira do convênio, com potencial para ser materialmente considerada como prestação de contas (peças 19-20) e mesmo suprir a omissão inicialmente verificada, podemos estabelecer as seguintes correspondências, conforme aventara o douto Ministério Público de Contas:

Gestão 2005-2008 – Haroldo Cruz Celso Maciel



| Cheque                                               | Recibo/Comprovante de depósito | Cópia do cheque | Data de emissão | Valor (R\$) | Documento fiscal                     | Extrato bancário (peça 64) |
|------------------------------------------------------|--------------------------------|-----------------|-----------------|-------------|--------------------------------------|----------------------------|
| 850001<br>(Peça 55, p. 1)                            | Peça 19, p. 76                 | Peça 19, p. 77  | 24/9/2008       | 148.558,26  | 150-A, de 23/9/2008 (peça 19, p. 84) | Registrado - 24/9/2008     |
| 850002<br>(Peça 55, p. 677-1014)                     | Peça 19, p. 76                 | Não consta      | 29/9/2008       | 5.183,31    | 150-A, de 23/9/2008 (peça 19, p. 84) | Registrado - 29/9/2008     |
| 850003<br>(Peça 55, p. 1-676)                        | Peça 19, p. 76                 | Não consta      | 24/9/2008       | 2.356,05    | 150-A, de 23/9/2008 (peça 19, p. 84) | Não localizado             |
| 850004<br>(Peça 55, p. 1014)                         | Peça 19, p. 85; peça 20, p. 17 | Peça 19, p. 86  | 10/10/2008      | 40.000,00   | 156-A, de 9/10/2008                  | Registrado - 15/10/2008    |
| 850005 (não localizado na relação)                   | Peça 20, p. 17                 | Peça 20, p. 18  | 23/12/2008      | 36.300,17   | 156-A, de 9/10/2008                  | Registrado - 23/12/2008    |
| 850007<br>(Peça 55, p. 1014-1688)                    | Não consta                     | Não consta      | 23/12/2008      | 1.209,03    | 156-A, de 9/10/2008                  | Registrado - 29/12/2008    |
| 850006<br>(Peça 55, p. 1688-1900; peça 56, p. 1-128) | Não consta                     | Não consta      | 23/12/2008      | 2.661,63    | 156-A, de 9/10/2008                  | Registrado - 29/12/2008    |

Gestão 2009-2012 – Tomaz Antônio Brandão Júnior

| Cheque                                               | Recibo/Comprovante de depósito | Cópia do cheque | Data     | Valor (R\$) | Documento fiscal    | Extrato bancário       |
|------------------------------------------------------|--------------------------------|-----------------|----------|-------------|---------------------|------------------------|
| 850023<br>(Peça 56, p. 128-1141)                     | Não consta                     | Não consta      | 6/2/2009 | 5.056,03    | 217-A, de 30/1/2009 | Registrado em 6/2/2009 |
| 850024<br>(Peça 56, p. 1141)                         | Não consta                     | Não consta      | 4/5/2009 | 125.341,00  | 263-A, de 30/4/2009 | Registrado em 6/5/2009 |
| 850025<br>(Peça 56, p. 1141-1900; peça 57, p. 1-255) | Não consta                     | Não consta      | 4/5/2009 | 7.154,76    | 263-A, de 30/4/2009 | Registrado em 6/5/2009 |



|                                                                    |            |            |            |            |                        |                               |
|--------------------------------------------------------------------|------------|------------|------------|------------|------------------------|-------------------------------|
| 850026<br>(Peça 57,<br>p. 256)                                     | Não consta | Não consta | 22/6/2009  | 133.250,23 | 289-A, de<br>16/6/2009 | Registrado<br>em<br>23/6/2009 |
| 850027<br>(Peça 57,<br>p. 255-<br>1268)                            | Não consta | Não consta | 22/6/2009  | 6.833,44   | 289-A, de<br>16/6/2009 | Registrado<br>em<br>23/6/2009 |
| 850029<br>(Peça 58,<br>p. 382)                                     | Não consta | Não consta | 6/8/2009   | 152.533,50 | 294-A, de<br>6/8/2009  | Registrado<br>em<br>11/8/2009 |
| 850030<br>(Peça 57,<br>p. 1268-<br>1900; peça<br>58, p. 1-<br>382) | Não consta | Não consta | 6/8/2009   | 8.706,99   | 294-A, de<br>6/8/2009  | Registrado<br>em<br>10/9/2009 |
| 850033<br>(Peça 58,<br>p. 382)                                     | Não consta | Não consta | 2/10/2009  | 8.355,54   | 315-A, de<br>1/10/2009 | Registrado<br>em<br>5/10/2009 |
| 850031<br>(Peça 58,<br>p. 382-<br>1395)                            | Não consta | Não consta | 1/10/2009  | 146.376,77 | 315-A, de<br>1/10/2009 | Registrado<br>em<br>5/10/2009 |
| 850036<br>(Peça 58,<br>p. 1395)                                    | Não consta | Não consta | 10/12/2009 | 3.209,58   | 331-A, de<br>4/12/2009 | Registrado<br>em<br>12/1/2010 |

18. É possível apurar, pelos dados disponíveis e pelos cruzamentos efetuados, que o Sr. Haroldo Cruz Celso Maciel foi o responsável pela execução financeira do valor de R\$ 236.268,45, quantia que pouco se distancia dos registros no Simec, de R\$ 237.725,60, conforme salientara o MPTCU em seu pronunciamento (peças 25; 31, p. 2).

19. Essas despesas estão amparadas por fontes documentais diversas (notas fiscais, recibos, extratos bancários), sendo que o confronto estabelecido retrata a sua coerência, condição que, nas ações de controle que se limitam à análise documental, levaria ao reconhecimento de sua regularidade procedimental, inexistentes evidências em contrário. Os extratos bancários constam de reprodução da base de dados do registro de contas públicas (RPG), custodiada por este Tribunal (peça 64).

20. Considerando o valor total do convênio, inclusa a contrapartida de 1%, perfazendo o valor total de R\$ 950.410,00, a execução financeira relativa à gestão do Sr. Haroldo Cruz Celso Maciel correspondeu à cerca de 25,01% do objeto.

21. A primeira vistoria efetuada pela fiscalização do FNDE, contudo, somente se verificou em 19/1/2012, conforme indicado no relatório específico (peça 3, p. 123-128). A ordem de serviço da obra foi emitida em 4/8/2008, e seu início se dera em 11/9/2008 (segundo o relatório mencionado), quando teria sido iniciada a execução dos itens de serviços preliminares e técnicos, infraestrutura e fundações simples e superestrutura.

22. Ainda segundo o laudo de vistoria a que se fez alusão, a execução destas três categorias de serviços teria sido finalizada nas datas apostas na tabela seguinte, que também aponta os valores contratuais respectivos:



| Serviços                           | Valor (R\$) | Data de finalização |
|------------------------------------|-------------|---------------------|
| Serviços preliminares e técnicos   | 7.439,16    | 9/5/2009            |
| Infraestrutura e fundações simples | 17.591,55   | 9/7/2009            |
| Superestrutura                     | 248.042,22  | 10/7/2010           |

23. Todos os demais serviços constantes da planilha contratual tiveram sua execução iniciada já na gestão do prefeito sucessor (Tomaz Antônio Brandão Júnior). Essas datas, presume-se, correspondem aos registros do diário da obra, uma vez que a vistoria foi realizada em 19/1/2012, portanto, em período bem posterior.

24. Portanto, somente seria cabível que o Sr. Haroldo Cruz Celso Maciel executasse o valor máximo de R\$ 273.072,93, caso conclusos todos os serviços arrolados ao final de seu período de gestão, de forma a observar rigorosamente os estágios da despesa definidos na lei 4.320/64.

25. Conforme o cronograma físico-financeiro da obra (peça 2, p. 203-204), a realização destas classes de serviços consumiria os três meses iniciais de execução física, nos quais foram computados, outrossim, diversos outros serviços, próprios de estágios mais avançados da obra. Esse dado, contudo, deve ser considerado com extrema cautela, pois a estimativa do cronograma era a conclusão da obra no exíguo prazo de oito meses, pouco factível conforme as regras ordinárias de experiência, no caso de obras públicas.

26. Em defesa ofertada ao FNDE (peça 4, p. 45-47), o Sr. Haroldo Cruz Celso Maciel declarou que os trabalhos compreendidos em período de sua responsabilidade corresponderam a movimentações de terra, instalação de canteiro de obra, fundações, estruturas, muro de contenção de aterro, estruturas de concreto e alvenarias, informação compatível com a primeira medição, que acostara àquela oportunidade (peça 20, p. 1-15).

27. Ocorre, contudo, que a data da emissão da nota fiscal correspondente (150-A - peça 19, p. 84) ocorreu em 23/9/2008, com o pagamento creditado no dia seguinte, conforme registro no extrato bancário (peça 64), exatamente treze dias após o início dos trabalhos.

28. Essa constatação, todavia, não é suficiente para afastar a coerência recíproca entre os diversos elementos comprobatórios que se mostram convergentes (documentação fiscal, extrato bancário, cheque nominativo, fotografias da obra, relatório de vistoria e atestando a realização dos serviços e a medição correspondente), no sentido da regularidade da despesa efetuada. No entanto, traduz a grande possibilidade de realização de pagamento antecipado, com inversão da ordem dos estágios da despesa, previstos na lei 4.320/64, sem repercussão de débito, se isoladamente considerada.

29. À primeira vista, essa constatação permitiria confirmar a possibilidade, manifestada no parecer do MPTCU, de afastamento da responsabilidade do Sr. Haroldo Cruz Celso Maciel, na medida em que seus atos de gestão teriam sido regulares (exceto a possível antecipação de pagamento) e não conservariam qualquer relação de causalidade com o malogro do empreendimento, decorrente da interrupção da execução física sem a conclusão das obras e do esgotamento dos recursos financeiros alocados, eventos circunscritos à gestão de seu sucessor, o Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior. Conforme será explanado mais adiante, essa percepção perfunctória será afastada.

30. O FNDE efetuou, motivado pela manifestação do MPTCU (peça 31), nova vistoria nas obras, cujo resultado foi consignado no Parecer de execução infraestrutura de abril de 2019, sem número (peça 54, p. 2-9). Tal levantamento, conforme explanado em seu introito, destinava-se precipuamente a dimensionar os serviços passíveis de aproveitamento, de modo a aferir o montante do prejuízo federal a ser ressarcido, no momento em que a municipalidade, em gestões posteriores àquelas dos agentes arrolados neste processo, assumiu o remanescente da obra e passou a concluir o objeto. A totalidade dos

itens passíveis de aceitação, eis que o seu aproveitamento fora viável, atingiu a cifra de R\$ 489.696,40, o que corresponderia ao percentual de 47,96% do valor repassado.

31. Encontra-se documentado por meio de relatório técnico enviado pela defesa (peça 19, p. 9-17) que o município, diante do abandono das obras pela empresa contratada e da inconclusão do objeto, contratou, às suas expensas exclusivas, a empresa Ideal Construções, Locações e Produções Ltda., pelo valor de R\$ 943.135,29, por meio de licitação, tendo os trabalhos sido iniciados em 24/10/2015, com um aditivo de R\$ 109.107,08, para a inclusão de itens não constantes do projeto original.

32. No bojo dessa documentação oferecida pelo Sr. Haroldo Cruz Celso Maciel, destaca-se informação extraída do sistema Simec, do FNDE (peça 19, p. 18-70), retratando supervisão efetuada na data de 7/12/2016 (portanto já no período de complementação e correção da obra inacabada, intervenções arcadas pelo ente municipal).

33. Dentre diversas disfuncionalidades e itens dissonantes do projeto, as quais abrangem praticamente todas as categorias, destacam-se algumas anomalias sobejamente críticas, **com potencial para proporcionar elevado risco ao usuário, conforme classificado no próprio documento:**

Pilares (P1 e P9) constantes do projeto estrutural não foram construídos; vigas CC1 das lajes L54 e L45 não foram alinhadas aos pilares P1.01 e P87 da ramada do bloco administrativo; As vigas VC28 e VC27 que interligam o pórtico do pátio ao bloco administrativo não estão executadas até a VC90 – Vigas inclinadas do pátio coberto não foram engastadas na viga VC25; Executadas vigas inclinadas e invertidas nas extremidades da laje da passarela, divergente da especificação do projeto; VC82 não foi executada até o P1; VC105 não foi executada do P2 até a VC82; VC90, VC91, VC69, VC70 não foram executadas no pátio coberto (peça 19, p. 22)

Lajes L54 e L45 específicas alinhadas a face externa dos pilares P101 e P87 do pórtico da fachada do bloco administrativo, foram executados com comprimento divergente do especificado; A laje L39 está executada em comprimento não previsto no projeto estrutural; Não foi executada a laje L48 do bloco administrativo até a VC90 do pátio coberto; Foi executada uma laje de cobertura. não projetada, sobre a passarela que interliga os dois Blocos Pedagógicos (peça 19, p. 24)

34. Esses itens, relativos à parte estrutural do prédio, estão inseridos no grupo de serviços de infraestrutura e fundações simples e superestrutura. Não são de responsabilidade da gestão municipal que complementou a obra (2013-2016), mas daquelas que a antecederam, tendo sido executados no intervalo entre 11/9/2008 e 10/7/2010, conforme a tabela que novamente reproduzimos:

| Serviços                           | Valor (R\$) | Data de finalização |
|------------------------------------|-------------|---------------------|
| Serviços preliminares e técnicos   | 7.439,16    | 9/5/2009            |
| Infraestrutura e fundações simples | 17.591,55   | 9/7/2009            |
| Superestrutura                     | 248.042,22  | 10/7/2010           |

35. O Sr. Haroldo Cruz Celso Maciel declarou que promovera, nos primeiros meses de realização das obras, período que coincidia com o final de sua gestão, os serviços de movimentações de terra, instalação de canteiro de obra, fundações, estruturas, muro de contenção de aterro, estruturas de concreto e alvenarias, **conforme retrata a primeira medição** (peça 20, p. 1-15), dando respaldo documental à sua própria declaração.

36. Todos os pilares e vigas constavam, na data de 3/10/2008, que corresponde à segunda medição (peça 20, p. 1), com percentual acumulado medido de 100%. Os valores correspondentes estão na tabela abaixo:

| Itens | Serviços                  | Valor (R\$) |
|-------|---------------------------|-------------|
| 3.1   | Pilares - formas          | 20.012,06   |
| 3.2   | Pilares – armadura        | 15.707,57   |
| 3.3   | Pilares – Concreto 25 Mpa | 6.772,32    |
| 3.4   | Vigas – formas            | 57.125,38   |
| 3.5   | Vigas – armadura          | 24.155,51   |
| 3.6   | Vigas - Concreto 25 Mpa   | 21.407,30   |
| Total |                           | 145.180,14  |

37. Como não correspondem às especificações definidas no projeto estrutural, trazendo disfuncionalidade capital à construção, demandando ações corretivas onerosas com prejuízo financeiro e operacional para a educação infantil e para a comunidade em geral, **esses valores devem ser objeto de glosa, sob a responsabilidade do Sr. Haroldo Cruz Celso Maciel**. Como executou em sua gestão o valor de R\$ 236.268,45, restaria aprovada a aplicação da quantia de R\$ 91.088,31.

38. Para efeito de distribuição da responsabilidade pelos valores não passíveis de aproveitamento, deve-se empregar como base o Parecer de execução infraestrutura de abril de 2019, sem número (peça 54, p. 2-9), que objetivava aferir essa malsinada classe de serviços, no momento em que a municipalidade assumiu o remanescente da obra e passou a concluir o objeto, bem como as observações do relatório de supervisão do FNDE efetuado na data de 7/12/2016 (peça 19, p. 18-70), o qual relacionou os valores executados respectivos em relação a cada item da planilha. Com base nestes elementos, podemos estabelecer a seguinte confrontação:

| Descrição                                     | Parecer 2019 – valor aproveitado (R\$) | Valor glosado na supervisão 2016 (R\$) | Responsabilidade             |
|-----------------------------------------------|----------------------------------------|----------------------------------------|------------------------------|
| Barracão para escritório do canteiro de obras | 5.534,81                               |                                        | Tomaz Antônio Brandão Júnior |
| Locação da obra                               | 1.733,64                               |                                        | Tomaz Antônio Brandão Júnior |
| Concreto 20 Mpa – agregado adquirido          | 9.891,18                               |                                        | Tomaz Antônio Brandão Júnior |
| Aço                                           | 3.047,60                               |                                        | Tomaz Antônio Brandão Júnior |
| Escavação                                     | 1.540,20                               |                                        | Tomaz Antônio Brandão Júnior |
| Pilares - Formas                              | *                                      | 20.012,26                              | Haroldo Cruz Celso Maciel    |
| Pilares - Armadura                            | *                                      | 15.707,67                              | Haroldo Cruz Celso Maciel    |
| Pilares - Concreto 25 Mpa                     | *                                      | 6.772,32                               | Haroldo Cruz Celso Maciel    |
| Vigas - formas                                | *                                      | 57.125,38                              | Haroldo Cruz Celso Maciel    |
| Vigas - armadura                              | *                                      | 24.455,51                              | Haroldo Cruz Celso Maciel    |
| Vigas - concreto 25 Mpa                       | *                                      | 21.407,30                              | Haroldo Cruz Celso Maciel    |
| Lajes - forn. Montagem, escora                | 35.897,40                              |                                        | Tomaz Antônio Brandão Júnior |
| Lajes -Armadura complementar                  | 12.185,88                              |                                        | Tomaz Antônio Brandão Júnior |
| Lajes - Concreto 25 Mpa                       | 9.010,95                               |                                        | Tomaz Antônio Brandão Júnior |
| Marcação 1ª fiada alv. Bloco cerâmico         | 1.818,37                               |                                        | Tomaz Antônio Brandão Júnior |
| Levante de alvenaria bloco cerâmico           | 22.866,43                              |                                        | Tomaz Antônio Brandão Júnior |

|                                               |           |                              |
|-----------------------------------------------|-----------|------------------------------|
| Alvenaria - cobogós                           | 542,73    | Tomaz Antônio Brandão Júnior |
| Vergas contínuas no perímetro das edificações | 4.965,84  | Tomaz Antônio Brandão Júnior |
| Vergas e contravergas embutidas paredes       | 5.519,05  | Tomaz Antônio Brandão Júnior |
| Estrutura em madeira para cobertura           | 52.638,97 | Tomaz Antônio Brandão Júnior |
| Cumeeiras e espigões                          | 982,64    | Tomaz Antônio Brandão Júnior |
| Impermeabilização de vigas baldrames          | 8.818,40  | Tomaz Antônio Brandão Júnior |
| Impermeabilização de calhas de piso           | 910,91    | Tomaz Antônio Brandão Júnior |
| Reboco de paredes                             | 8.487,14  | Tomaz Antônio Brandão Júnior |
| Reboco de tetos                               | 7.783,71  | Tomaz Antônio Brandão Júnior |
| Revestimento externo                          | 28.149,54 | Tomaz Antônio Brandão Júnior |
| Camada Impermeabilizante de concreto          | 46.481,61 | Tomaz Antônio Brandão Júnior |
| Regularização de piso                         | 8.515,77  | Tomaz Antônio Brandão Júnior |
| Bloco de concreto intravenado                 | 5.987,52  | Tomaz Antônio Brandão Júnior |
| Cimento desempenado                           | 5.818,60  | Tomaz Antônio Brandão Júnior |
| Tubulação água canos PVC rígido               | 9.099,72  | Tomaz Antônio Brandão Júnior |
| Tubo esgoto PVC 150 mm                        | 4.179,96  | Tomaz Antônio Brandão Júnior |
| Tubo esgoto PVC 100 mm                        | 1.331,64  | Tomaz Antônio Brandão Júnior |
| Tubo esgoto PVC 75 mm                         | 1.248,00  | Tomaz Antônio Brandão Júnior |
| Tubo esgoto PVC 50 mm                         | 1.497,30  | Tomaz Antônio Brandão Júnior |
| Tubo esgoto PVC 40 mm                         | 484,50    | Tomaz Antônio Brandão Júnior |
| CAP de PVC rígido esgoto                      | 45,54     | Tomaz Antônio Brandão Júnior |
| Joelho 45 graus 100 mm                        | 92,62     | Tomaz Antônio Brandão Júnior |
| Joelho 45 graus 75 mm                         | 122,04    | Tomaz Antônio Brandão Júnior |
| Joelho 45 graus 50 mm                         | 65,00     | Tomaz Antônio Brandão Júnior |
| Joelho 45 graus 45 mm                         | 156,75    | Tomaz Antônio Brandão Júnior |
| Joelho 90 graus 100 mm                        | 239,2     | Tomaz Antônio Brandão Júnior |
| Joelho 90 graus 75 mm                         | 52,01     | Tomaz Antônio Brandão Júnior |
| Joelho 90 graus 50 mm                         | 356,8     | Tomaz Antônio Brandão Júnior |
| Joelho 90 graus 45 mm                         | 266,34    | Tomaz Antônio Brandão Júnior |
| Junção 50 mm                                  | 49,92     | Tomaz Antônio Brandão Júnior |
| Junção 40 mm                                  | 17,91     | Tomaz Antônio Brandão Júnior |
| Luva PVC 150 mm                               | 347,49    | Tomaz Antônio Brandão Júnior |
| Luva PVC 100 mm                               | 52,01     | Tomaz Antônio Brandão Júnior |
| Luva PVC 75 mm                                | 45,92     | Tomaz Antônio Brandão Júnior |
| Luva PVC 50 mm                                | 56,28     | Tomaz Antônio Brandão Júnior |
| Luva PVC 45 mm                                | 16,38     | Tomaz Antônio Brandão Júnior |

|                                                        |            |            |                              |
|--------------------------------------------------------|------------|------------|------------------------------|
| Redução excêntrica 75-50 mm                            | 61,92      |            | Tomaz Antônio Brandão Júnior |
| Bucha de redução longa 50-40 mm                        | 6,10       |            | Tomaz Antônio Brandão Júnior |
| Adaptador para saída de vaso sanitário série RN 100 mm | 77,51      |            | Tomaz Antônio Brandão Júnior |
| Adaptador para saída de vaso sanitário série N 100 mm  | 29,44      |            | Tomaz Antônio Brandão Júnior |
| Adaptador para válvula de pia série N                  | 47,09      |            | Tomaz Antônio Brandão Júnior |
| Tê - 100x50 mm                                         | 284,74     |            | Tomaz Antônio Brandão Júnior |
| Tê - 75x50 mm                                          | 216,30     |            | Tomaz Antônio Brandão Júnior |
| Tê - 100 mm                                            | 39,60      |            | Tomaz Antônio Brandão Júnior |
| Tê - 75 mm                                             | 59,60      |            | Tomaz Antônio Brandão Júnior |
| Tê - 50 mm                                             | 596,50     |            | Tomaz Antônio Brandão Júnior |
| Total                                                  | 310.371,02 | 145.480,79 |                              |

39. No critério que adotamos, os valores relativos aos pilares e às vigas (formas, armaduras e concreto 25 Mpa) a despeito de terem sido considerados como passíveis de aproveitamento, de acordo com o Parecer de execução infraestrutura de abril de 2019, sem número (peça 54, p. 2-9), diante da informação constante do relatório de supervisão do FNDE de 7/12/2016 (peça 19, p. 18-70), no sentido de sua desconformidade com o projeto estrutural, acarretando risco à integridade da construção e de seus usuários, **são considerados inaceitáveis**, e devem ser objeto de devolução.

40. À exceção dos itens glosados em decorrência do relatório de supervisão do FNDE de 7/12/2016 (peça 19, p. 18-70), que consistiam em itens construídos fora da especificação do projeto estrutural, diretamente pagos pelo Sr. Haroldo Cruz Celso Maciel, no valor total de R\$ 145.480,79, **portanto inadequados desde à sua incorporação à obra**, a responsabilidade pela deterioração dos itens restantes deflui da conduta do seu sucessor, o Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior, que, apesar da disponibilidade dos recursos financeiros (presumida, uma vez ausentes dos autos pedidos de readequação em decorrência de eventuais imprevistos ou imprecisões, comuns em obras civis, capazes de inviabilizar a conclusão das obras com os recursos financeiros inicialmente dimensionados), não concluiu o objeto do convênio. O débito a ser atribuído ao Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior seria então assim tabulado:

| Valor (R\$) | Data      | Natureza | Histórico                                                  |
|-------------|-----------|----------|------------------------------------------------------------|
| 700.000,00  | 20/6/2008 | Débito   | Primeira parcela do valor repassado                        |
| 241.000,00  | 1/2/2009  | Débito   | Segunda parcela do valor repassado                         |
| 145.480,79  | 20/6/2008 | Crédito  | Valor de responsabilidade do Sr. Haroldo Cruz Celso Maciel |
| 455.851,81  | 20/6/2008 | Crédito  | Parcela dos serviços considerada aproveitável              |

41. Por seu turno, o débito de responsabilidade do Sr. Haroldo Cruz Celso Maciel assim pode ser delineado:

| Valor (R\$) | Data      | Natureza | Histórico                                               |
|-------------|-----------|----------|---------------------------------------------------------|
| 145.480,79  | 24/9/2008 | Débito   | Pagamento por serviços em desconformidade com o projeto |

42. Conforme salientara o MPTCU em sua intervenção (peça 31), tendo recebido os valores integrais do contrato que firmara, sem entregar o objeto concluso e nas especificações contidas no projeto estrutural elaborado, com comprometimento declarado da segurança da construção e do público utente (alunos, professores e funcionários), a empresa Nacional Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 07.516.415/0001-61) responderá solidariamente com cada um dos agentes públicos municipais arrolados.

43. Quanto ao Convênio 820200/2006 (peça 1, p. 80-88), que também compôs a citação enviada ao Sr. Haroldo Cruz Celso Maciel, não foi mencionado em suas intervenções de defesa. Como não identificamos qualquer vício ou lacuna na citação empreendida, e o processo, em sua integralidade, ainda não está apto à solução de mérito (em decorrência da necessidade de empreender novo chamamento derivado da reanálise do Convênio 830126/2007), as observações pertinentes serão efetuadas por ocasião da apreciação de mérito no âmbito desta unidade técnica.

44. Em paralelo e ao final, em achado de extrema gravidade, identificou-se informação nos autos dando conta de que alguns serviços efetuados na obra, de natureza estrutural (construção e fixação de vigas e pilares em desacordo com o projeto), **foram classificados pela perícia como tendo potencial para comprometimento da edificação e oferecer risco à integridade dos usuários.**

45. Trata-se de unidade de educação infantil – creche – destinada a crianças em idade pré-escolar. Não logramos, com as ferramentas digitais disponíveis na rede mundial de computadores, obter informações sobre o funcionamento regular da unidade no momento desta instrução.

46. Entendemos que cumpre ao Tribunal alertar às autoridades competentes – **ainda neste estágio processual, mediante autorização do íncrito Relator** – quanto aos fatos, cumprindo, de nossa parte, as disposições legais atinentes à matéria, na forma da lei 8.069/1990 (grifos nossos):

Art. 4º **É dever** da família, da comunidade, **da sociedade em geral e do poder público assegurar**, com absoluta prioridade, **a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde**, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) **primazia de receber proteção** e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º **Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.**

## CONCLUSÃO

47. Considerando que: as judiciosas observações do MPTCU demonstraram a impropriedade da imputação de débito solidário entre os agentes municipais envolvidos inicialmente delineada, uma vez que cada qual geriu parcela dos recursos perfeitamente quantificável; parcela dos trabalhos foi passível de aproveitamento, em valor identificado e documentado, o qual não comporá o débito apurado; foram apreciadas na análise instrutória as devidas responsabilidades e foram redistribuídos os débitos correspondentes; deve ser responsabilizada, de forma solidária, a empresa contratada, na medida em que auferiu vantagem ilícita no recebimento de valores referentes a serviços não prestados; emergiu, no curso da instrução processual, constatação grave, relativa a comprometimento da estrutura da edificação que, caso não efetuadas medidas corretivas, põe em risco vidas humanas, cabe, neste estágio processual,

refazer as citações dos agentes municipais responsabilizados, nos moldes a seguir sugeridos, bem como efetuar comunicações às autoridades competentes sobre os vícios estruturais verificados na unidade de educação infantil, para as providências que se fizerem necessárias.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, opinando, preliminarmente, pela realização dos seguintes atos:

48.1 A realização de citação, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno do TCU, dos responsáveis abaixo declinados para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentarem alegações de defesa quanto às respectivas ocorrências descritas em relação à gestão dos recursos repassados ao município de São Benedito (CE), por intermédio do Convênio 830126/2007 - Siafi 598192 (peça 2, p. 86-97) no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e aparelhagem da rede escolar pública de educação infantil - Proinfância, em razão das condutas também especificadas, ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação as importâncias abaixo assinaladas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até o seu recolhimento, deduzidas eventuais parcelas já ressarcidas:

48.1.1 **Responsável: Haroldo Celso Cruz Maciel (CPF 090.653.263-91), ex-Prefeito Municipal de São Benedito (CE) na gestão 2005-2008, em solidariedade com a empresa Nacional Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 07.516.415/0001-61);**

Ocorrência: Realização de serviços em dissonância com o projeto estrutural aprovado;

Conduta do Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel: Autorizar pagamentos por serviços efetuados em dissonância com o projeto estrutural aprovado;

Conduta da empresa Nacional Construções e Serviços Ltda.: Receber pagamentos por serviços efetuados em dissonância com o projeto estrutural aprovado;

Evidências: Relatório de supervisão do FNDE, sem número, efetuado na data de 7/12/2016 (peça 19, p. 18-70); primeira medição da obra (peça 20, p. 1-15);

Dispositivos legais e infralegais violados: art. 884 do Código Civil; Cláusula Terceira, item II, alínea “I” do Convênio 830126/2007 (peça 2, p. 88);

Evidências: Relatório de supervisão do FNDE, sem número, efetuado na data de 7/12/2016 (peça 19, p. 18-70); extratos bancários (peça 64);

Débito:

| Data      | Valor (R\$) |
|-----------|-------------|
| 24/9/2008 | 145.480,79  |

Valor atualizado em 25/6/2021 (sem juros): R\$ 292.620,06.

48.1.2 **Responsável: Tomaz Antônio Brandão Júnior (CPF 299.537.403-30), ex-Prefeito Municipal de São Benedito (CE) na gestão 2009-2012, em solidariedade com a empresa Nacional Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 07.516.415/0001-61);**

Ocorrência: Inconclusão do objeto do convênio, a despeito do esgotamento dos recursos financeiros repassados;

Conduta do Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior: Deixar de concluir o objeto do convênio, a despeito da disponibilidade de recursos financeiros;

Conduta da empresa Nacional Construções e Serviços Ltda.: Receber pagamentos por serviços não efetuados;

Evidências: Relatório de supervisão do FNDE, sem número, efetuado na data de 7/12/2016 (peça 19, p. 18-70); primeira medição da obra (peça 20, p. 1-15); Parecer de execução infraestrutura de abril de 2019, sem número (peça 54, p. 2-9); extratos bancários (peça 64);

Dispositivos legais e infralegais violados: art. 884 do Código Civil; Cláusula Terceira, item II, alínea “I” do Convênio 830126/2007 (peça 2, p. 88);

Débito:

| Data      | Natureza | Valor (R\$) |
|-----------|----------|-------------|
| 20/6/2008 | Débito   | 700.000,00  |
| 20/6/2008 | Crédito  | 145.480,79  |
| 20/6/2008 | Crédito  | 455.851,81  |
| 1/2/2009  | Débito   | 241.000,00  |

Valor atualizado em 25/6/2021 (sem juros): R\$ 677.561,40.

49. Comunicar à Promotoria de Justiça de São Benedito (CE) e à Prefeitura Municipal daquela cidade a possibilidade de comprometimento estrutural da Unidade de Educação Infantil localizada na Rua Projetada S/N, no Bairro Cruzeiro, enviando-lhes cópia desta instrução e do relatório de supervisão do FNDE de 7/12/2016 (peça 19, p. 18-70), indicando ainda o trecho pertinente ao fato nos autos (peça 19, p. 21-25) e nesta instrução (itens 33 e 44-46);

50. Por derradeiro, deve ser informado a ambos os responsáveis nos expedientes convocatórios o seguinte:

50.1. Caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

50.2. O recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

50.3. O Tribunal poderá analisar eventual pedido de parcelamento do débito, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU;

50.4. A falta de atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e do art. 12, inciso VII, da Resolução – TCU 170/2004;

50.5. A demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como outros elementos que comprovem a execução do objeto, em essência quaisquer provas admissíveis em Direito, desde que passíveis de representação na forma documental, consoante exigência do art. 162 do Regimento Interno do TCU.



SECEX-TCE, 1ª Diretoria Técnica, em 25/6/2021.

MARCELLO MAIA SOARES  
Auditor Federal de Controle Externo  
Mat. 3530-0